



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

PROCESSO Nº 039/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 065/2023.

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MAIO/2023.

REMETENTE

REFEITO MUNICIPAL DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA

PODER EXECUTIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 065/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo



Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site:

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2023.06.06.0003

Data/Hora: 06/06/2023 12:19:02

Tipo: MENSAGEM

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Sector de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: TONYJAKSON NUNES DE SOUZA



2023.06.06.0003

Descrição do protocolo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 018/2023 - PROJETO DE LEI Nº 065/2023 - Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Programa Família, Tabuleirense e dá outras providências..

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

TONYJAKSON NUNES DE SOUZA

PROTOCOLO: 2023.06.06.0003 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - MENSAGEM Nº 018/2023 - PROJETO DE LEI Nº 065/2023 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA, TABULEIRENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

DATA/HORA: 06/06/2023 12:19:02



2023.06.06.0003



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº.: 018/2023.

Tabuleiro do Norte/CE, em 06 de junho de 2023.

Ao
Exmº. Senhor
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE
Nesta.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Aprazo-me em cumprimentar Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa do Povo para encaminhar o incluso Projeto de Lei que busca criação de programa municipal de transferência de renda, denominado “PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE”.

Ínclito Vereadores, como cediço por todos, a condição econômica e o desenvolvimento social do nosso município ainda possuem pessoas em condições de extrema pobreza, sendo que os programas sociais federal e estadual ainda não são suficientes para debelar as necessidades.

A garantia de renda mínimo pelo Poder Público ainda se mostra como fator determinante para que muitas famílias não sofram com a fome ou possam viver minimamente em condições dignas. Portanto, o dever de prestar assistência social como preceitua a Constituição Federal também recai sobre o Município, que agora tem intenção de identificar e ajudar os seguimentos mais frágeis da sociedade tabuleirense.

Dessa forma, o Programa Família Tabuleirense agregará mais uma renda para famílias extremamente carentes, como aquelas assim qualificadas no CadÚnico, bem como as que ainda residem em casa de taipa e sem banheiro ou água encanada. Com esses fatores, é verossímil que o programa beneficiará somente aqueles que tem condições de renda extremamente frágeis, e que, mesmo sendo beneficiadas por outros programas, ainda necessitam de assistência.

Lado outro, por ser um programa com condicionalidades, os beneficiários serão somente mulheres chefes de família que terão que ser inseridas

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



na rede de assistência do SUAS. Isto possibilitará o monitoramento direto das ações garantindo que a verba tenha destinação adequada.

Assim, rogamos a V^a. Ex^a. a gentileza de submeter o presente projeto, para análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente,

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 065/2023

DE 06 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Tabuleiro do Norte o programa municipal de transferência de renda denominado “Programa Família Tabuleirense”, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único - A coordenação e gestão do programa de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e o controle social ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O “Programa Família Tabuleirense” consiste em fornecer benefício financeiro de cunho assistencial a mulher chefe de família das unidades familiares nas seguintes situações:

I - extrema pobreza, assim consideradas aquelas com renda familiar *per capita* estimada a partir das informações disponibilizadas na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico;

II - daquelas residentes em casa de taipa (revestida ou não revestida) ou outros materiais assemelhados;

III - não possuir água encanada em pelo menos 1 (um) cômodo ou não ter banheiro na unidade domiciliar.

§1º - Para fins de concessão do benefício assistencial de que trata esta Lei, serão consideradas, preferencialmente, as situações do *caput* de forma cumulativa, podendo subsidiariamente, em havendo orçamento, considerar as situações de forma individual.

§2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 3º - O valor do benefício mensal do “Programa Família Tabuleirense” será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por grupo familiar.

§1º - A família beneficiária da transferência a que se refere o *caput* não poderá acumular o benefício de que trata esta Lei, sendo que cada família receberá uma única transferência mensal, vedada a acumulação percebida por outro membro da mesma unidade familiar.

§2º - A inclusão das famílias no “Programa Família Tabuleirense” dá-se a partir de avaliação técnica das condições dos requerentes nos termos do Art. 2º desta Lei, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, através de análise na base de dados do SUAS e de análise documental ou *in locu*, quando julgar necessário.

§3º - Após identificação pela Secretaria de Assistência Social – SMAS dos beneficiários aptos a aderir ao Programa, os beneficiários deverão manifestar sua adesão através da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso – TAC, ficando ciente das condicionalidades e que, seu descumprimento importará o desligamento da família do Programa.

§4º - No Termo de Adesão e Compromisso – TAC deverá constar manifestação dos beneficiários de que sua adesão ao programa através da assinatura assumirá o cumprimento de condicionalidades, tais como a participação regular nos programas e serviços socioassistenciais ofertados pela política pública de Assistência Social, ficando advertidos de que, em caso de descumprimento, haverá inicialmente advertência por escrito e, verificada a reincidência, o imediato desligamento.

§5º - O benefício será pago mensalmente por meio de cartão magnético bancário e pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação técnica.

§6º - Os critérios de seleção dos beneficiários do “Programa Família Tabuleirense” serão instituídos através de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

§7º - A identificação das famílias em situação de pobreza deverá ser realizada gradualmente, priorizando sempre os casos de extrema pobreza.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



§8º - A identificação das famílias se dará através da verificação dos requisitos em base de dados utilizados pela rede SUAS, ou, em sendo necessário, por visita domiciliar realizada por técnicos de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§9º - No ato da visita domiciliar, deverá ser solicitada a seguinte cópia da documentação cumulativamente:

- I - Registro Geral – RG, com reconhecimento da foto;
- II - CPF;
- III - Comprovante de endereço emitido nos últimos três meses;
- IV - Número de Identificação Social - NIS

§10 - Nos casos em que a família visitada não atender aos critérios previstos no Art. 2º desta Lei, o profissional emitirá parecer circunstanciado sobre o ocorrido.

§11 - Ao Coordenador Municipal do Cadastro Único deverá ser solicitada a relação das famílias em situação de extrema pobreza identificadas por bairros/distritos, renda familiar *per capita*, composição familiar, bem assim o responsável pela unidade.

Art. 4º - As famílias atendidas pelo programa social de que trata esta Lei terão seus benefícios suspensos nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Federal Bolsa Família, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento do benefício concedido, caso seja beneficiário;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Cartão Cidadão;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao programa;

VI - verificado o descumprimento ou desconfiguração do disposto no Art. 2º desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único - No caso de normalização do cumprimento das condicionantes do programa, o pagamento do benefício será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social gerenciar o Programa de que trata esta Lei, com a finalidade de propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações executadas.

Art. 6º - O Programa de que trata esta Lei terá inicialmente abrangência de até 100 (cem) famílias, podendo ser estendida a quantidade de beneficiários diante da necessidade das famílias vulneráveis e da disponibilidade financeira do Município, sempre obedecendo os limites orçamentários.

Parágrafo único - As despesas do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento anual do Município, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) destinado ao custeio das despesas de manutenção do Programa Social de que trata esta Lei, nos termos do Art. 41, inciso II, da Lei n Federal nº.: 4.320/1964, podendo ser aberto crédito suplementar.

§1º - Os recursos para atendimento do crédito mencionado no caput deste artigo serão aqueles citados no Art. 43, §1º, da Lei Federal nº.: 4.320/64, bem assim as fontes de recursos.

§2º - Fica autorizada a inclusão da ação criada na Lei Plano Plurianual do Município de Tabuleiro do Norte e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO
RODRIGUES CHAVES, em 06 de junho de 2023.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 065/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE RENDA DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com a Contabilidade do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesas de caráter continuado, respectivamente.

Devemos esclarecer que tal despesa, importará em desembolso financeiro para o município.

IMPACTO DA TRANSFERÊNCIA DE RENDA PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE

PÚBLICO ATENDIDO	QTE	VR FAMÍLIA	Valor Total
FAMÍLIAS	400,00	100,00	40.000,00
TOTAL MENSAL			40.000,00
TOTAL ANUAL			410.000,00

EXERCÍCIO 2024, 2025 e 2026

EXERCÍCIO 2024

Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).

EXERCÍCIO 2025

Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).

EXERCÍCIO 2026

Repetem-se os valores (Desde que não se tenha um novo aumento).



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

A adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, como preceitua o Art. 16 § 1º, incisos I e II Lei nº 101/2000, se estabelece já na elaboração dessas peças de planejamento, haja vista a fixação de despesas por elemento de despesa orçamentária específico de Contribuições, legalizando assim o registro contábil.

TABULEIRO DO NORTE/CE, 03 de Julho de 2023.

ANA PAULA
CHAGAS:2210
8310835

Digitally signed by ANA
PAULA
CHAGAS:22108310835
Adobe Acrobat Reader
version: 2023.003.20215

ANA PAULA CHAGAS
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 013/2023

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação PROJETO DE LEI Nº 065/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de programa municipal de transferência de renda, denominado programa família tabuleirense e dá outras providências.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 24 de outubro de 2023.

1)	<i>Neuvenady Alana Sara</i>
2)	<i>Clenilda Chaves Sprúgio</i>
3)	<i>Wagner Costa</i>
4)	<i>Alberto Justin Freitas</i>
5)	<i>João Carlos Filiana Gomes</i>
6)	<i>João Carlos Filiana Gomes</i>
7)	<i>Francisco Manoel Alves</i>
8)	<i>Frederico Fernando Moreira</i>
9)	<i>Maura Leblan Leite Vitor</i>
10)	<i>Josef DAMAZO SILVA</i>
11)	<i>Frederico Brito de Meir</i>
12)	
13)	





12 SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2023.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 013/2023, SUBSCRITO POR DIVERSOS VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação do PROJETO DE LEI Nº 065/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de programa municipal de transferência de renda, denominado programa família tabuleirense e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

(X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente

ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.





PARECER TÉCNICO CONJUNTO N.º 029/2023

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 065//2023.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Neukennedy Maia Soares.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 065/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Programa Família Tabuleirense e dá outras providências”.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania e Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, para elaboração do parecer técnico conjunto, sendo indicado para relatoria o Vereador Neukennedy Maia Soares.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

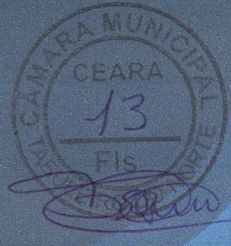
2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na Lei Complementar nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei em comento tem como escopo criar no Município de Tabuleiro do Norte o programa municipal de transferência de renda denominado “Programa Família Tabuleirense, destinado às ações de transferência de renda com critérios objetivos.

Nesse sentido, o projeto possibilitará fornecer benefício financeiro de cunho assistencial a mulher chefe de família em situação de extrema pobreza, assim consideradas





aquelas com renda familiar per capita estimada a partir das informações disponíveis na base de dados do Cadastro Único e que preencham, alternativamente, alguns critérios, senão vejamos:

- I – Famílias que residem em casa de taipa (revestida ou não revestida) ou outros materiais assemelhados;
- II – Famílias que não possuem água encanada em pelo menos 1 (um) cômodo ou ter banheiro na unidade domiciliar.
- III – Famílias que possuem menores de idade;

Em caso de insuficiência de recursos serão adotados critérios de desempate, como quantidade de filho, a que receber menor valor de outros programas sociais, dentre outro.

É de conhecimento que em nossa municipalidade, ainda possuem pessoas em condições de extrema pobreza, sendo que os programas sociais federal e estadual ainda não são suficientes para debelar essas necessidades. Portanto, a garantia de uma renda mínima pelo Poder Público ainda se mostra eficaz para que muitas famílias não sofram com a fome ou possam viver minimamente em condições dignas, cabendo também ao Município, identificar e ajudar os segmentos mais frágeis da sociedade tabuleirense.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (destacamos)

[...]

Deste modo, a competência e a iniciativa do projeto estão corretas, eis que se trata de matéria de interesse local, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal combinado com artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, quanto ao projeto, em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro e patrimonial da administração direta do Município, no tocante a distribuição desta renda, o qual por serem pessoas inseridas na rede de assistência social do SUAS, possibilitará o monitoramento direto das ações, garantindo sua destinação adequada.

Em reunião das comissões, o projeto foi amplamente debatido, o qual fruto dessas discussões esta relatoria elaborou emenda modificativa que segue anexo, o qual sugere através da emenda, que o benefício será pago mensalmente e em caráter rotativo, por meio de cartão magnético bancário e pelo prazo de 18 (dezoito) meses, sendo que, após esse período, outra família deverá ser contemplada.



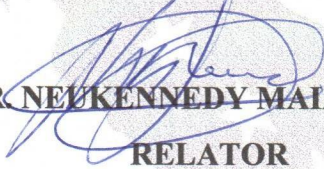


3. Voto Da Relatoria:


Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 065/2023**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

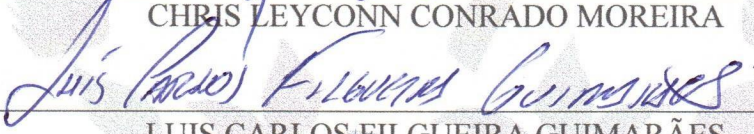
É o voto.

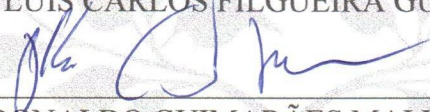
Tabuleiro do Norte/CE, aos 24 de outubro de 2023.


VER. NEUKENNEDY MAIA SOARES
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA


LUIZ CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo



(85) 4042 - 8600



@cmntabuleiro



@cmntn_oficial



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 065/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA O ART. 2º, DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 065/2023 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR NEUKENNEDY MAIA SOARES, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, propõe a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Art. 2º, do Projeto de Lei n.º 065/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º - O Programa Família Tabuleirense consiste em fornecer benefícios financeiros de cunho assistencial a mulher chefe de família em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas com renda familiar *per capita* estimada a partir das informações disponibilizadas na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, e que preencham alternativamente pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Famílias que residem em casa de taipa (revestida ou não revestida) ou outros materiais assemelhados;

II – Famílias que não possuem água encanada em pelo menos 1 (um) cômodo ou ter banheiro na unidade domiciliar.

III – Famílias que possuem menores de idade;

§1º - Em não havendo recursos suficientes para atender famílias que atendam aos requisitos, será utilizado como critério de desempate:

I – A quantidade de filho;



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



II – A que receber o menor valor de recursos de outros programas sociais.

§2º - (mantida a redação original) ”

§3º - O benefício será pago mensalmente e em caráter rotativo, por meio de cartão magnético bancário e pelo prazo de 18 (dezoito) meses, sendo que, após esse período, outra família deverá ser contemplada. ”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 24 de outubro de 2023.


NEUKENNEDY MAIA SOARES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmntabuleiro

 @cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N.º 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 065/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de programa municipal de transferência de renda, denominado programa família tabuleirense e dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
NEUKENNEDY MAIA SOARES	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE – MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.				

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

() unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 065/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO PROGRAMA FAMÍLIA TABULEIRENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Tabuleiro do Norte o programa municipal de transferência de renda denominado "Programa Família Tabuleirense", destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único - A coordenação e gestão do programa de que trata o caput deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e o controle social ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Programa Família Tabuleirense consiste em fornecer benefícios financeiros de cunho assistencial a mulher chefe de família em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas com renda familiar per capita estimada a partir das informações disponibilizadas na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, e que preencham alternativamente pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Famílias que residem em casa de taipa (revestida ou não revestida) ou outros materiais assemelhados;

II – Famílias que não possuem água encanada em pelo menos 1 (um) cômodo ou ter banheiro na unidade domiciliar.

III – Famílias que possuem menores de idade;

§1º - Em não havendo recursos suficientes para atender famílias que atendam aos requisitos, será utilizado como critério de desempate:

I – A quantidade de filho;

II – A que receber o menor valor de recursos de outros programas sociais.

§2º - (mantida a redação original) "

§3º - O benefício será pago mensalmente e em caráter rotativo, por meio de cartão magnético bancário e pelo prazo de 18 (dezoito) meses, sendo que, após esse período, outra família deverá ser contemplada. (Emenda Modificativa).



Art. 3º - O valor do benefício mensal do “Programa Família Tabuleirense” será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por grupo familiar.

§1º - A família beneficiária da transferência a que se refere o *caput* não poderá acumular o benefício de que trata esta Lei, sendo que cada família receberá uma única transferência mensal, vedada a acumulação percebida por outro membro da mesma unidade familiar.

§2º - A inclusão das famílias no “Programa Família Tabuleirense” dá-se a partir de avaliação técnica das condições dos requerentes nos termos do Art. 2º desta Lei, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, através de análise na base de dados do SUAS e de análise documental ou *in locu*, quando julgar necessário.

§3º - Após identificação pela Secretaria de Assistência Social – SMAS dos beneficiários aptos a aderir ao Programa, os beneficiários deverão manifestar sua adesão através da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso – TAC, ficando ciente das condicionalidades e que, seu descumprimento importará o desligamento da família do Programa.

§4º - No Termo de Adesão e Compromisso – TAC deverá constar manifestação dos beneficiários de que sua adesão ao programa através da assinatura assumirá o cumprimento de condicionalidades, tais como a participação regular nos programas e serviços socioassistenciais ofertados pela política pública de Assistência Social, ficando advertidos de que, em caso de descumprimento, haverá inicialmente advertência por escrito e, verificada a reincidência, o imediato desligamento.

§5º - O benefício será pago mensalmente por meio de cartão magnético bancário e pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação técnica.

§6º - Os critérios de seleção dos beneficiários do “Programa Família Tabuleirense” serão instituídos através de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

§7º - A identificação das famílias em situação de pobreza deverá ser realizada gradualmente, priorizando sempre os casos de extrema pobreza.

§8º - A identificação das famílias se dará através da verificação dos requisitos em base de dados utilizados pela rede SUAS, ou, em sendo necessário, por visita domiciliar realizada por técnicos de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

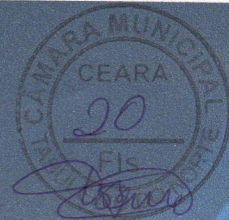
§9º - No ato da visita domiciliar, deverá ser solicitada a seguinte cópia da documentação cumulativamente:

I - Registro Geral – RG, com reconhecimento da foto;

II - CPF;

III - Comprovante de endereço emitido nos últimos três meses;





IV - Número de Identificação Social - NIS

§10 - Nos casos em que a família visitada não atender aos critérios previstos no Art. 2º desta Lei, o profissional emitirá parecer circunstanciado sobre o ocorrido.

§11 - Ao Coordenador Municipal do Cadastro Único deverá ser solicitada a relação das famílias em situação de extrema pobreza identificadas por bairros/distritos, renda familiar *per capita*, composição familiar, bem assim o responsável pela unidade.

Art. 4º - As famílias atendidas pelo programa social de que trata esta Lei terão seus benefícios suspensos nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Federal Bolsa Família, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento do benefício concedido, caso seja beneficiário;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Cartão Cidadão;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao programa;

VI - verificado o descumprimento ou desconfiguração do disposto no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - No caso de normalização do cumprimento das condicionantes do programa, o pagamento do benefício será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 5º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social gerenciar o Programa de que trata esta Lei, com a finalidade de propor, acompanhar, aprovar, avaliar e fiscalizar as ações executadas.

Art. 6º - O Programa de que trata esta Lei terá inicialmente abrangência de até 100 (cem) famílias, podendo ser estendida a quantidade de beneficiários diante da necessidade das famílias vulneráveis e da disponibilidade financeira do Município, sempre obedecendo os limites orçamentários.

Parágrafo único - As despesas do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento anual do Município, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) destinado ao custeio das despesas de manutenção do Programa Social de que trata esta Lei, nos termos do Art. 41, inciso II, da Lei n Federal nº.: 4.320/1964, podendo ser aberto crédito suplementar.





§1º - Os recursos para atendimento do crédito mencionado no caput deste artigo serão aqueles citados no Art. 43, §1º, da Lei Federal nº.: 4.320/64, bem assim as fontes de recursos.

§2º - Fica autorizada a inclusão da ação criada na Lei Plano Plurianual do Município de Tabuleiro do Norte e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 26 de outubro de 2023

Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão

Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente

Ver. NEUKENNEDY MAIA SOARES
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**

#ACasaDoPovo

